



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003948-50.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO CURTES RODRIGUES JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003948-50.2025.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: FRANCISCO CURTES RODRIGUES JÚNIOR

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33230

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Francisco Curtes Rodrigues Júnior contestou decisão que reconheceu falta grave por posse de maconha, resultando em regressão de regime e perda de dias remidos.

II. Questão em Discussão 2. A questão é se a posse de maconha em presídio, apesar da descriminalização para uso pessoal, constitui falta grave.

III. Razões de Decidir 3. A posse de drogas em presídio é falta grave, conforme a LEP. **4.** A decisão do STF não altera a ilicitude no contexto penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. Posse de drogas em presídio é falta grave. 2. Descriminalização não afeta execução penal.

Legislação Citada: LEP, arts. 39, II e V, 50, VI, 127.

Jurisprudência Citada: AE nº 0007527-33.2024.8.26.0496. AE nº 0017648-75.2024.8.26.0996.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **FRANCISCO CURTES RODRIGUES JÚNIOR**, contra a decisão que reconheceu o cometimento de falta disciplinar grave, com regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para fins de progressão (LEP, art. 50, VI c.c. o art. 39, II e V), pleiteando absolvição, por ausência de provas ou atipicidade, em razão de descriminalização do delito de porte de *maconha* para consumo pessoal e, de forma subsidiária, desclassificação para natureza leve.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Por meio do PID nº 688/2024, ficou comprovado que, aos 3/8/24, o agravante praticou falta grave prevista na LEP, art. 50, VI, c.c. o 39, II e V (porte de entorpecente, em desobediência às ordens recebidas).

FRANCISCO confirmou a propriedade da *maconha*. Adquiriu as drogas de pessoa desconhecida, enquanto varria a rua, durante trabalho externo junto à Prefeitura de Praia Grande. Ao retornar ao presídio, foi submetido à revista, pelo *bodyscanner*. Indagado pelo agente se havia objetos estranhos em seu organismo, negou. Ao ser encaminhado ao pronto-socorro para exames complementares, confessou ter ingerido três “parangas” contendo *maconha*, que intencionava consumir posteriormente. Dias depois expeliu as drogas.

Os Agentes Penitenciários *Renato* e *Cláudio* relataram que, após prestar serviço externo junto à Prefeitura de Praia Grande, a 1º/8/24, o agravante retornou à penitenciária e, ao passar pelo *scanner* corporal, constatou-se a presença de objetos estranhos em seu organismo. Questionado, nada respondeu e foi encaminhado ao pronto-socorro para avaliação médica e realização de exame de raio-X. No local, o médico confirmou a presença de objetos estranhos na região gastrointestinal e prescreveu medicamento para auxiliar na expulsão. Os invólucros foram expelidos aos 3/8/2025, tratando-se de cinco porções de erva esverdeada. Após, registraram a ocorrência.

Prova mais do que suficiente, pois, como é sabido, as palavras dos agentes públicos merecem crédito até prova em contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabone, inclusive porque corroboradas pela confissão do agravante, inviabilizando-se, outrossim, a pretendida desclassificação para falta de natureza leve, porque perfeitamente

enquadrada a conduta na LEP, art. 50, VI, c.c. o 39, II e V.

E nem se alegue a descriminalização do porte de drogas para uso próprio (Lei nº 11.343/06, art. 28).

Embora o STF tenha afastado a criminalização do porte de **maconha** para consumo pessoal (Tema nº 506), permanece ilícita a conduta no âmbito da execução penal. A posse de substância entorpecente em estabelecimento prisional constitui falta grave, independentemente de quantidade ou finalidade, até porque proibida no sistema prisional. Admitir-se a tese defensiva seria o mesmo que se liberar o livre consumo de **maconha**, desde que em pequena quantidade, no presídio, o que, por certo, não se pode conceber.

Ademais, a própria decisão do STF ressaltou, expressamente, que o porte de maconha constitui “ilícito extrapenal”, mantendo-se a apreensão da droga e outras consequências administrativas.

Ainda, a Resolução/SAP, nº 144/10 estabelece, expressamente, em seu art. 27, XX, constituir dever do preso “(...) *abster-se de uso e concurso, para fabricação de bebida alcoólica ou de substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou causar dependência física ou psíquica.*”

A este teor, confira-se: “Agravos em execução penal - Falta disciplinar - Recurso ministerial contra decisão que classificou a imputação como de natureza média - Pedido de reclassificação - Cabimento - Posse de maconha que configura a falta grave pleiteada Consequências reconhecidas - Agravos providos” (AE nº 0007527-33.2024.8.26.0496, Rel. Des. **MARCOS CORREA**, jul. 9/12/24).

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO SENTENCIADO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE PARA FALTA DISCIPLINAR MÉDIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

(...) 3. Elementos colhidos indicando que o sentenciado estava na posse de duas porções de maconha, as quais havia ingerido e, depois, acabou expelindo. Relatos dos agentes de segurança penitenciária coerentes e seguros. Recorrido que, inclusive, admitiu a posse da droga.

Conduta praticada grave, que caracteriza desobediência às ordens recebidas, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal. 4. Regressão ao regime fechado. Perda dos dias remidos em 1/3. Ordem de elaboração de novo cálculo, a partir da data da falta cometida, para a progressão de regime prisional.

IV. DISPOSITIVO

5. *Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V, 50, VI, 112, § 6º, 118, I, e 127.*” (AE nº 0017648-75.2024.8.26.0996, Rel. Des. **PINHEIRO FRANCO**, jul. 21/1/25).

A materialidade, a seu turno, foi comprovada pelo exame químico-toxicológico (fls. 30/31).

Por outro lado, a perda dos dias remidos decorre de expressa previsão legal - LEP, art. 127 - cujo **quantum** de 1/3 foi justificado.

Por fim, considerando-se que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o prazo para progressão de regime, consoante o teor da Súmula/STJ, nº 534: “*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*”, correta a determinação respectiva.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator